



Altera o sistema de cobrança do imposto predial e territorial urbano, estabelece a progressividade das alíquotas do imposto territorial nas zonas beneficiadas por projetos de complementação urbana e dá outras providências.

O DR. PEDRO UETRAJARA DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE A LEI LHE CONFERE,

FAÇO SABER, que de acordo com o artigo 31 e seus parágrafos da Lei Estadual Nº 3.770 de 14/09/76 e o ofício da Câmara Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º) - O imposto predial e territorial urbano passará a ser calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela Única que integra esta Lei.

Parágrafo Único - Considera-se valor venal do imóvel, para os fins previstos neste artigo:

- a) - no caso de terrenos não edificadas, em construção em ruínas ou em demolição: o valor da terra mais;
- b) - nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Artigo 2º) - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e independentemente da atualização anual dos valores cadastrais



Continuação da Lei nº 736/77

a que se refere o art. 3º desta Lei, a alíquota do imposto incidente sobre os terrenos não edificados ou em ruínas, localizados nas zonas beneficiadas por projetos de complementação urbana aprovados pelo Banco Nacional de Habitação (BNH) ou por outras entidades do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), para fins de financiamento, sofrerão um acréscimo anual de:

- I) 25% (vinte e cinco por cento), nos casos de terrenos especificamente destinados a fins residenciais quando o contribuinte comprove não ser proprietário, titular, de domínio útil ou possuidor, a qualquer, a título, de outro imóvel localizado na zona a que se refere este artigo.
- II) 50% (cinquenta por cento), nos demais casos.

Parágrafo 1.) O acréscimo progressivo da alíquota será cumulativa e é aplicado durante o período máximo de 5 (cinco) anos, contados:

- I) no caso de terrenos especificamente destinados a fins residenciais, independentemente de quantidade de imóveis de propriedade do contribuinte: a partir do exercício seguinte ao de conclusão das obras objeto do financiamento;
- II) Nos demais casos: a partir do exercício seguinte a aquele no qual se comprove estarem edificados nos 50% (cinquenta por cento) dos terrenos destinados a fins residenciais.

Parágrafo 2º) Em nenhuma hipótese o valor do imposto incidente sobre o terreno não edificado ou em ruínas poderão ul -



Continuação da Lei nº 736/77

trapassar a 1% (um por cento) do valor do mercado do imóvel idificado típico, localizado no mesmo bairro ou zona ou região conforme o caso.

Parágrafo 3º O disposto neste artigo não se aplica aos terrenos em construção, cuja alíquota será mantida inalterada a partir da data da concessão da licença municipal para construir e durante o prazo para construção nela assinalada.

Parágrafo 4º A concessão da carta "habite-se" exclui automaticamente o imóvel do campo de aplicação das alíquotas progressivas, independentemente de qualquer solicitação ou aviso ou formalidade, passando o imposto a ser calculado de acordo com as alíquotas constantes da tabela única que integra esta lei.

Artigo 3º) - Para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano, a administração tributária do Município manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis utilizados, entre outras, as seguintes fontes, em conjunto ou separadamente.

- I) declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;
- II) informações sobre o valor dos bens imóveis de propriedade de terceiros, obtidas na forma do art. 197 da lei nº 5.172/66 (código tributário Nacional);
- III) permuta de informações fiscais com a administração do Estado, da União ou de outras Municípios da mesma região geo-econômica, na forma do art. 199 da lei nº 5.172/66 (código tributário Nacional) e da legislação aplicável;

Continuação da Lei Nº 736/77

- IV) Aplicação dos índices de correção monetária estabelecidos na forma da lei nº 4.357 de 16 de Julho de 1964 ou de outras índices oficiais de atualização do valor monetário dos imóveis, nos casos de valorização nominal;
- V) demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela administração tributária municipal, com base dos dados do mercado imobiliário local.

Parágrafo 1º) O executivo divulgará, anualmente, a tabela, mapa ou pauta de valores venais para fins de cálculo do imposto predial e territorial urbano.

Parágrafo 2) Constitui falta de exação ou desídia declarada no desempenho da função, conforme o regime jurídico aplicável, deixar o servidor municipal responsável de promover a atualização anual dos valores cadastrais a que se refere este artigo.

Artigo 4º) - O executivo regulamentará as hipóteses de concessão de moratoria, limitando ao máximo a sua aplicação no caso dos terrenos urbanos não edificados ou em ruínas, com vistas a garantir o atingimento das medidas de caráter extrafiscal constantes desta Lei.

Artigo 5º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, 02 DE AGOSTO DE 1.977


PEDRO UBIRAJARA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ESTADO DE MATO GROSSO

TABELA ÚNICA Á QUE REFERE O
ART. 1º DA LEI Nº 736/77 DE 02/08/77

ALÍQUOTAS	ZONAS BENEFICIADAS POR PROJETOS DE COMPLEMENTAÇÃO URBANA	DEMAIS ZONAS
IMÓVEIS		
TERENOS NÃO EDIFICADOS OU EM RUÍNAS	2%	1%
DEMAIS IMÓVEIS	1%	0,5%

[Handwritten signature]

TABELA ÚNICA À QUE SE REFERE O

ART. 1º DA LEI Nº 736/77 DE 02/03/77

ALÍQUOTAS	ZONAS BENEFICIADAS POR PROMETOS DE COMPLEMENTAÇÃO URBANA	DETAIS ZONAS
IMÓVEIS		
TERRENOS NÃO EDIFICADOS OU EM RUÍNAS	2%	1%
DETAIS IMÓVEIS	1%	0,5%

[Handwritten signature]

RUA TUCUA A Nº 28, BLOCOS
 CEP. 12.100-711 Nº 736/77 DO 02/08/77

TIPO DE EDIFICAÇÃO	ALÍQUOTA	OUTRAS EDIFICAÇÕES PARA USO PÚBLICO DE COMPLETAMENTO URBANO	DEMAIS IMÓVEIS
EDIFÍCIOS NÃO EDIFICADOS OU EM CONSTRUÇÃO		2%	1%
DEMAIS IMÓVEIS		1%	0,5%

